



Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE

NETO EVANGELISTA

Secretário de Estado do Desenvolvimento Social

SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PORTARIA Nº 01, DE 18 DE JANEIRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO - SECTI, no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor **ANDERSON RIBEIRO DE OLIVEIRA** matrícula nº 2509883, para atuar como Fiscal, Coordenando e Acompanhando a prestação de serviço que será executado pela empresa **M. DE J. SOUZA - EIRELI, CNPJ nº 17.605.630/0001-92**, correspondente ao Processo Administrativo nº 127589/2015 - IEMA, Contrato nº 18/2015 em conformidades com a Lei nº 8.666/1993 e suas alterações.

Art. 2º Esta Portaria retroage a partir de 19 de novembro de 2015.

Dê-se Ciência, Publique-se e Cumpra-se.

BIRA DO PINDARÉ

Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

PORTARIA Nº 02, DE 18 DE JANEIRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO - SECTI, no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor **ANDERSON RIBEIRO DE OLIVEIRA** matrícula nº 2509883, para atuar como Fiscal, Coordenando e Acompanhando a prestação de serviço que será executado pela empresa **JL DISTRIBUIDORA DE PAPEIS LTDA, CNPJ nº 05.114.362/0001-27**, correspondente ao Processo Administrativo nº 127589/2015 - IEMA, Contrato nº 19/2015 em conformidades com a Lei nº 8.666/1993 e suas alterações.

Art. 2º Esta Portaria retroage a partir de 19 de novembro de 2015

Dê-se Ciência, Publique-se e Cumpra-se.

BIRA DO PINDARÉ

Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA

RESOLUÇÃO Nº 009/2015

O CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - CONSEMA, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº. 5.405 de 08 abril de 1992, regulada pelo Decreto Estadual nº 27.318 de 14 de abril de 2011.

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar o Regimento Interno do Conselho Estadual de Meio Ambiente - Consema, anexo a esta Resolução.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

São Luís - MA, 30 de dezembro de 2015.

MARCELO DE ARAUJO COSTA COELHO

Presidente do Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - CONSEMA

CAPÍTULO: I - DA INSTITUIÇÃO

Art. 1º - O Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA, órgão colegiado de caráter normativo, deliberativo, consultivo e recursal, em suas finalidades e competências instituídas pela Lei Estadual nº. 5.405 de 08 abril de 1992, regulada pelo Decreto Estadual nº. 13.494 de 12 de novembro de 1993 alterado pelos Decretos nº 25.748 de 05 de outubro de 2009 e nº 27.318 de 14 de abril de 2011, o qual integra a estrutura do Sistema Estadual de Meio Ambiente-SISEMA, formado por órgãos governamentais, empresariados e entidades da Sociedade Civil Organizada, vinculado à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais - SEMA.

CAPÍTULO: II - FINALIDADE E COMPETÊNCIAS

Seção I - Da Finalidade

Art. 2º - O Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA, tem a finalidade de:

I - deliberar, no âmbito de sua competência, sobre as diretrizes e políticas públicas garantindo o equilíbrio e a melhoria da qualidade ambiental, prevenindo a degradação do meio ambiente em todas as suas formas, maximizando os seus efeitos desejáveis, impedindo ou minorando impactos ambientais negativos e implementando a recuperação do meio ambiente degradado;

II - compatibilizar no âmbito de sua competência, o desenvolvimento socioambiental e econômico, incentivando a elaboração e a implementação das Agendas 21 estadual e locais;

III - promover no âmbito de sua competência, integração dos órgãos e entidades do Sistema Estadual de Meio Ambiente-Sisema, com os setores produtivos, as entidades ambientalistas e com as comunidades;

IV - promover, orientar e acompanhar, no âmbito de sua competência, o desenvolvimento de programas, ações, estudos e pesquisas, assim como a utilização de tecnologias voltadas para o uso racional dos recursos naturais;

V - possibilitar no âmbito de sua competência, a toda comunidade, o acesso a informações concernentes ao meio ambiente, facilitando e estimulando a conscientização pública para a preservação dos recursos naturais.

VI - assegurar, integrar e compatibilizar a Política de Meio Ambiente com a Política de Recursos Hídricos do Estado do Maranhão, bem como de outras políticas relacionadas.

VII - propor diretrizes relativas à sistemática de elaboração, acompanhamento, avaliação e execução de plano, programas, projetos e atividades relacionadas à área do solo urbano.

CAPÍTULO: III - DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º - Compete ao Conselho Estadual de Meio Ambiente - Consema:

I - estabelecer as diretrizes da política de defesa, preservação e melhoria do meio ambiente, aprovar os programas setoriais e compatibilizá-los com as normas constitucionais atinentes;

II - aprovar as normas necessárias à regulamentação e implementação da política de defesa, preservação e melhoria do meio ambiente;

III - julgar, em grau de recursos, ou por iniciativa própria, projetos governamentais e privados sobre as implicações ecológicas e de impactos ambientais deles decorrentes;

IV - decidir, em grau de recurso administrativo, sobre Licenças Ambientais indeferidas e penalidades impostas pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais - SEMA;

V - recomendar, mediante representação da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais-Sema, a perda e restrição de incentivos, benefícios fiscais, creditícios e outros, concedidos pelos poderes públicos;

VI - normatizar procedimentos para declaração de áreas críticas saturadas ou em vias de saturação;

VII - estabelecer normas de proteção aos recursos hídricos em todo território estadual;

VIII - aprovar o seu Regimento Interno;

IX - deliberar sobre quaisquer matérias de interesse do Conselho Estadual de Meio Ambiente-CONSEMA não previstas neste Regulamento.

Parágrafo Único - O Conselho Estadual de Meio Ambiente-CONSEMA, no desempenho de suas competências, deverá observar os princípios da descentralização, do planejamento integrado, da coordenação intersetorial e da participação representativa da comunidade, sem prejuízo dos demais princípios constitucionais.

CAPÍTULO: IV - DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º - São os membros do Conselho Estadual de Meio Ambiente-CONSEMA com direito a voto, os seguintes Conselheiros Titulares e seus respectivos Suplentes:

I - O dirigente titular do Órgão Estadual Ambiental;

II - um Representante do Órgão Estadual de Saúde;

III - um Representante do Órgão Estadual de Segurança Pública;

IV - um Representante do Órgão Estadual de Agricultura, Pecuária e Pesca;

V - um Representante do Órgão Estadual de Infraestrutura;

VI - um Representante do Órgão Estadual de Educação;

VII - um Representante da Assembleia Legislativa Estadual;

VIII - um Representante da Procuradoria Geral do Estado;

IX - um Representante da Procuradoria Geral de Justiça;

X - um Representante da Polícia Militar do Estado do Maranhão;

XI - um representante do Corpo de Bombeiros Militares do Estado do Maranhão;

XII - um Representante da Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão - CAEMA;

XIII - um Representante da Federação de Associações dos Municípios do Estado do Maranhão;

XIV - um Representante da Universidade Federal do Maranhão;

XV - um Representante da Universidade Estadual do Maranhão;

XVI - um Representante do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA; e

XVII - as Entidades Não-Governamentais Ambientalistas e Empresariado da Sociedade Civil do Estado, em número não superior a dezesseis, deverão ser eleitas obedecendo às normas definidas em Resolução do Conselho Estadual de Meio Ambiente-CONSEMA, representando as seguintes áreas do Estado:

a) Região do Litoral Oeste;

b) Região do Litoral Leste;

c) Região da Baixada Maranhense;

d) Região do Baixo - Parnaíba;

e) Região dos Cocais;

f) Região Oeste;

g) Região do Cerrado Centro Sul e

h) Região do Cerrado Sul.

§ 1º - O Membro mencionado no inciso I e seu Suplente são natos e permanecem no Conselho Estadual de Meio Ambiente-CONSEMA enquanto exercerem os cargos estaduais, os do inciso II a XVI e seus Suplentes serão indicados pelos Titulares dos Órgãos e os do inciso XVII e os respectivos Suplentes são membros designados mediante processo de escolha específico ao qual se dará a devida publicidade.

§ 2º - Os representantes das entidades, designados eleitos e seus respectivos Suplentes, especificados no inciso XVII, serão nomeados pelo Governador do Estado para um mandato de três anos, a contar da data de publicação da nomeação não permitida recondução.

§ 3º - A nomeação dos Representantes das Entidades a que se referem o inciso XVII será realizada no último semestre do triênio em exercício.

Art. 5º-O Conselho Estadual de Meio Ambiente-CONSEMA será presidido pelo Titular do Órgão Estadual Ambiental.

§ 1º - Em caso de reforma administrativa do Estado, poderão ser mantidos como membros do Conselho Estadual do Meio Ambiente-CONSEMA os Representantes do Poder Público e Órgãos sucessores de suas atribuições, asseguradas sempre a paridade de sua composição entre os Órgãos Governamentais, Empresariado e Entidades da Sociedade Civil Organizada.

§ 2º - Em caso de ausência ou impedimento de Conselheiros Titulares, estes serão substituídos por Suplentes escolhidos e indicados por ocasião da indicação dos Membros Titulares.

§ 3º O Conselheiro Suplente não poderá representar, simultaneamente, a mesma Entidade do Conselheiro Titular.



§ 4º - Os mandatos se extinguem, simultaneamente, para os Conselheiros e seus Suplentes.

§ 5º - Será deliberada pelo Plenário a exclusão do Conselheiro e do Suplente que não comparecerem, deixando vaga a representação, por três sessões consecutivas ou cinco alternadas, sem justo motivo, em cada período de 12 (doze) meses.

§ 6º - No caso do parágrafo anterior, após a exclusão do Conselheiro em Reunião Plenária do Conselho Estadual de Meio Ambiente-CONSEMA convocada para esse fim específico, garantida a ampla defesa, a Secretaria Executiva comunicará o Órgão ou Entidade que o Conselheiro excluído representava, para fazer a devida substituição no prazo de quinze dias. Na hipótese de representação de Entidade da Sociedade Civil, caso não haja resposta no prazo estabelecido, aquela será substituída pela seguinte na eleição anterior ocorrida, seguindo nesse procedimento até a última entidade inscrita e, permanecendo inerte, haverá convocação de eleição para mandato temporário restante.

§ 7º - Poderá haver substituição do Conselheiro indicado pela instituição representada, quando esta, por motivo relevante, comunicar a substituição à Presidência do Conselho Estadual de Meio Ambiente-CONSEMA em no mínimo de cinco dias de antecedência da reunião mais próxima, para os procedimentos formais.

§ 8º - Poderão participar das reuniões do Conselho Estadual de Meio Ambiente-CONSEMA, convidados sem direito a voto, técnicos, especialistas, representantes de Órgãos públicos ou Entidades da Sociedade Civil, bem como pessoas envolvidas com as matérias em pauta, a fim de prestar esclarecimentos considerados necessários às deliberações.

§ 9º - Os Suplentes presentes nas reuniões do Conselho Estadual de Meio Ambiente-CONSEMA terão direito a voto somente na ausência dos respectivos Titulares, cabendo apenas direito à voz na presença destes.

CAPÍTULO: IV - DA ORGANIZAÇÃO

Art. 6º - A estrutura do Conselho Estadual de Meio Ambiente-Consema compreende:

- I - Presidência;
- II - Secretaria Executiva;
- III - Plenário;
- IV - Câmara Recursal;
- V - Comissão de Ética;
- VI - Comitê de Integração de Políticas Ambientais;
- VII - Câmaras Técnicas;
- VIII - Comissões; e
- IX - Grupos de Trabalho.

SEÇÃO: I - DA PRESIDÊNCIA

Art. 7º - Exercerão a Presidência e a Vice-Presidência do Conselho Estadual de Meio Ambiente-CONSEMA, respectivamente, o Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais e o Secretário Adjunto de Recursos Ambientais.

§ 1º - O Vice Presidente, no exercício da Presidência, assume todas as prerrogativas do Presidente.

§ 2º - No impedimento eventual de ambos, assumirá a Secretária Executiva, que submeterá ao Plenário a indicação de uma Secretária Executiva substituta.

Art. 8º - São Atribuições do Presidente do Conselho Estadual de Meio Ambiente-CONSEMA, além de outras expressas neste Regimento, ou que decorram de suas funções ou prerrogativas:

I - Representar o Conselho Estadual de Meio Ambiente-CONSEMA em juízo ou fora dele;

II - Dar posse e exercício aos Conselheiros;

III - Convidar, por decisão do Plenário para participar das reuniões do Conselho Estadual de Meio Ambiente-Consema sem direito a voto, técnicos, especialistas, representantes de Órgãos públicos e Sociedade Civil, bem como pessoas envolvidas com as matérias em pauta, a fim de prestarem os esclarecimentos considerados necessários às deliberações;

IV - Homologar as agendas das reuniões, respeitando a ordem cronológica dos temas ou sua urgência;

V - Convocar as reuniões do Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA;

VI - Presidir as reuniões do Plenário;

VII - submeter à discussão e à votação as matérias a serem decididas pelo Plenário, assegurando a ordem aos trabalhos ou suspendendo-os, sempre que aprovado pelo Plenário;

VIII - votar apenas em caso de necessidade de desempate;

IX - resolver as questões de ordem nas reuniões do Plenário, bem como submetê-las à deliberação do mesmo quando solicitado por qualquer Conselheiro;

X - Declarar aprovadas ou rejeitadas as matérias votadas;

XI - Determinar o arquivamento ou devolução das matérias de conformidade com a decisão do Plenário;

XII - Assinar as Resoluções e Decisões do Conselho Estadual de Meio Ambiente-CONSEMA e atos relativos ao seu cumprimento;

XIII - determinar a execução das deliberações do Plenário, através da Secretaria Executiva;

XIV - Submeter à apreciação do Plenário o Relatório anual do Conselho Estadual de Meio Ambiente-CONSEMA;

XV - Coordenar a realização das atividades fora da sede do Conselho;

XVI - Tomar medidas de caráter urgente, submetendo-as a reunião imediata, à homologação do Plenário;

XVII - Delegar atribuições de sua competência;

XVIII - Dispor sobre o funcionamento da Secretaria Executiva;

XIX - Requisitar serviços especiais dos membros do Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA para melhor desempenho do mesmo, e

XX - Expedir correspondência, pedidos de informações, consultas e recomendações.

SUBSEÇÃO: I - DO VICE-PRESIDENTE

Art. 9º - São atribuições do Vice-Presidente:

I - Substituir o Presidente nas suas ausências ou impedimentos assumindo todas as prerrogativas do Titular;

II - Outras que lhe forem conferidas pelo Presidente ou pelo Plenário.

SEÇÃO: II - DA SECRETARIA EXECUTIVA

Art. 10 - São competências da Secretaria Executiva:

I - Planejar, organizar, dirigir, coordenar e controlar as atividades da Secretaria Executiva;

II - Propor a agenda das reuniões à aprovação do Presidente;

III - Adotar medidas necessárias ao funcionamento do Conselho Estadual de Meio Ambiente-CONSEMA e dar encaminhamento às deliberações do Plenário;

IV - Executar as tarefas que lhe forem atribuídas pelo Presidente bem como outras correlatas ou previstas neste Regimento Interno;

V - Coordenar os servidores designados pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais-Sema para atuar junto à Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA.

Parágrafo Único - A Secretaria Executiva solicitará ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais a designação dos servidores necessários para atuar perante aquele Setor, de modo a atender suas demandas.

Art. 11 - São atribuições da Secretaria Executiva:

I - Verificar o quórum para abertura das Sessões Plenárias;

II - Verificar o quórum para deliberações do Plenário;

III - Leitura da Ata de reunião anterior;

IV - Leitura do expediente e da Ordem do Dia;

V - Relatar, por determinação do Presidente, matérias que serão submetidas ao Plenário excetuando-se aquelas com os relatores específicos;

VI - Conceder a palavra aos Conselheiros, na ordem das inscrições;

VII - Elaborar as Atas das reuniões;

VIII - Exercer todas as atividades julgadas necessárias para secretariar as reuniões do Conselho Estadual de Meio Ambiente-CONSEMA;

IX - Visar o bom desempenho do Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA; e

X - Exercer outras atividades correlatas determinadas pelo Presidente.

SEÇÃO: III - DO PLENÁRIO

Art. 12 - O Plenário, Órgão superior de deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente-Consema, constituído pelos Conselheiros Titulares, substituídos em suas ausências e impedimentos pelos respectivos Suplentes, tem as competências definidas pelo Art. 3º deste Regimento e as seguintes:

I - Constituir e dissolver Câmaras Técnicas, Comissões e Grupos de Trabalho para estudos de assuntos específicos objetos de apreciação pelo Plenário;

II - Discutir e aprovar as Atas das Reuniões;

III - Apreciar os Relatórios Anuais de Atividades do Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA;

IV - Designar relatores para as matérias sob análise do Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA;

V - Submeter à consideração de Câmara Técnica, Comissão ou Grupo de Trabalho, matérias que julgue carentes de melhores esclarecimentos, complementações ou detalhes;

VI - Apreciar, aprovar ou recusar, recomendações e conclusões de Câmaras Técnicas, Comissões e Grupos de Trabalho, assim como as demais matérias que lhe sejam submetidas;

VII - Aprovar modelos, manuais e normas operacionais para elaboração de projetos;

VIII - Aprovar relatórios técnicos;

IX - Deliberar sobre matérias que contribuam para a eficácia do gerenciamento ambiental, na busca dos objetivos do Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA;

X - Aprovar projetos compatíveis com as metas e diretrizes do Fundo Especial do Meio Ambiente - FEMA;

XI - Apreciar os Relatórios Anuais de Atividades do Fundo Especial do Meio Ambiente - FEMA;

XII - Analisar a prestação de contas do Fundo Especial do Meio Ambiente - FEMA;

XIII - Elaborar e alterar o Regimento Interno do Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA;

XIV - Decidir em última instância sobre assuntos oriundos da Comissão Permanente de Ética.

SUBSEÇÃO: I - DOS CONSELHEIROS

Art. 13 - Compete aos Conselheiros Titulares, bem como aos Suplentes em exercício:

I - Comparecer às reuniões e discutir as matérias submetidas ao Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA;

II - Apresentar proposições;

III - Apoiar o Presidente e o Secretário Executivo no cumprimento de suas atribuições;

IV - Pedir vistas de matérias, submetidas ao Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA;

V - Solicitar ao Presidente a convocação de Reunião Extraordinária para apreciação de assunto relevante;

VI - Propor ao Plenário a inclusão de matéria na Ordem do Dia, inclusive para reunião subsequente, bem como, justificadamente, a discussão prioritária de assuntos dela constantes, com o apoio da maioria simples dos Conselheiros presentes;



VII - Apresentar questões de ordem na reunião;

VIII - Requerer informações, providências e esclarecimentos à Presidência do Conselho Estadual de Meio Ambiente-CONSEMA e através desta aos Órgãos públicos ou privados, sobre matéria de sua competência;

IX - Apreçar questões ambientais, especialmente aquelas que exigem a atuação integrada ou que se mostrem controvertidas;

X - Aplicar todos os meios disponíveis no sentido de implementar as medidas assumidas pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA;

XI - Propor a criação de Câmara Técnica, Comissões ou Grupos de Trabalho para o estudo de matérias específicas;

XII - Propor o convite de pessoas de notório conhecimento para subsidiar nos assuntos de competência do Conselho Estadual de Meio Ambiente - Consema;

XIII - Fazer constar em Ata seu ponto de vista quando a opinião oriunda do órgão que representa, ou a sua própria, divergir da maioria, ou sempre que julgar relevante;

XIV - Propor, justificadamente, alterações no Regimento Interno;

XV - Participar de Comitês, Câmaras Técnicas, Comissões e Grupos de Trabalho;

XVI - Realizar tarefas por solicitação da Presidência;

XVII - Apresentar seus Relatórios e Pareceres nos prazos estabelecidos, ou solicitar, justificadamente, ao Plenário a ampliação do prazo;

SEÇÃO: IV - DAS CÂMARAS TÉCNICAS

Art. 14 - As Câmaras Técnicas, órgãos de assessoramento do Plenário têm por objetivo estudar, subsidiar, propor medidas e assuntos para deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente-CONSEMA, que lhes forem encaminhadas por decisões do Presidente ou do Plenário, através da Secretaria Executiva.

Parágrafo Único - As Câmaras Técnicas serão constituídas conforme as necessidades, em número capaz de atender às demandas do gerenciamento eficaz do Meio Ambiente do Estado.

Art. 15 - As Câmaras Técnicas temporárias ou permanentes serão criadas por deliberação do Plenário com funções específicas inseridas nas finalidades e competências do Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA.

§ 1º - A Resolução que regulamentar a Câmara Técnica fixará suas atribuições, composição e duração, com observância da paridade de seus membros com relação aos Setores representativos do Conselho Estadual de Meio Ambiente-CONSEMA (Governo, Empresariado e Sociedade Civil), com no mínimo um integrante de cada um deste e no máximo, três;

§ 2º - Cada Conselheiro poderá integrar no máximo três Câmaras Técnicas, Grupos de Trabalhos e Comissões;

§ 3º - A proposta de Resolução mencionada no item anterior, bem como suas sugestões de alteração, será elaborada pela própria Câmara Técnica, que a submeterá a revisão pela Câmara Técnica de Assuntos Institucionais e Legais, que a encaminhará para aprovação pelo Plenário.

Art. 16 - As Câmaras Técnicas serão presididas por um de seus membros, eleito na primeira reunião respectiva, ficando facultado o mandato de um ano, podendo haver alternância entre os Segmentos ou recondução.

Art. 17 - Para apreciação e decisão do Plenário, os relatórios, pareceres e propostas decorrentes dos trabalhos das Câmaras Técnicas, serão apresentados pelo seu Relator eleito pelos seus membros.

Art. 18 - As Câmaras Técnicas serão secretariadas por um Conselheiro, eleito dentre os seus membros, que substituirá o Presidente em seus impedimentos.

Art. 19 - É facultada a participação nas Câmaras Técnicas, sem direito a voto, de Conselheiros não integrantes, mas interessados nos assuntos em análise.

Art. 20 - As Câmaras Técnicas poderão oficialmente convidar pessoas de notório conhecimento para subsidiar os seus trabalhos.

SEÇÃO: V - DAS COMISSÕES E GRUPOS DE TRABALHOS

Art. 21 - As Comissões e Grupos de Trabalho serão criados para o estudo de matérias específicas, pelo Plenário.

§ 1º - A Resolução que cria Comissões e Grupos de Trabalho definirá suas atribuições, composição e duração, com observância da paridade de seus membros com relação aos Setores representativos do Conselho Estadual de Meio Ambiente-CONSEMA (Governo, Empresariado e Sociedade Civil), com no mínimo um integrante de cada um deste e no máximo, três.

§ 2º - A proposta de resolução mencionada no item anterior, bem como suas sugestões de alteração, será elaborada pela própria Comissão ou Grupo de Trabalho, que a submeterá a revisão pela Câmara Técnica de Assuntos Institucionais e Legais, que a encaminhará para aprovação pelo Plenário.

Art. 22 - As Comissões e Grupos de Trabalho serão presididos por um de seus membros, eleito na primeira reunião respectiva.

Art. 23 - Para apreciação e decisão do Plenário, os relatórios e pareceres, decorrentes dos trabalhos das Comissões e Grupos de Trabalho, serão apresentados pelo seu Relator eleito pelos seus membros.

Art. 24 - É facultada a participação nas Comissões e Grupos de Trabalho, sem direito de voto de Conselheiros não integrantes, mas interessados nos assuntos em análise.

Art. 25 - As Comissões e Grupos de Trabalho poderão oficialmente convidar pessoas de notório conhecimento para subsidiar os seus trabalhos.

CAPÍTULO: V - DOS PROCEDIMENTOS

SEÇÃO: I - DAS REUNIÕES DO PLENÁRIO

Art. 26 - O Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA reunirá-se na cidade de São Luís, em caráter ordinário, a cada 2 (dois) meses, e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente, ou a requerimento da maioria absoluta dos seus membros.

§ 1º - O Conselho Estadual de Meio Ambiente-CONSEMA se reunirá em São Luís ou em qualquer ente federativo municipal no Estado, por decisão do Presidente, de iniciativa própria ou a requerimento da maioria absoluta de seus membros.

§ 2º - No eventual adiamento de uma Reunião Ordinária, a nova reunião deverá ser realizada dentro do prazo máximo de 20 (vinte) dias.

Art. 27 - As reuniões do Plenário obedecerão à seguinte sequência:

I - Abertura e instalação dos trabalhos;

II - Leitura, discussão, votação e assinatura da ata da reunião anterior;

III - Leitura do expediente e das comunicações da Ordem do Dia;

IV - Leitura dos pedidos de inversão na sequência das matérias e de inclusão de matérias urgentes, na Ordem do Dia;

V - Apresentação para aprovação dos atos praticados ad referendum;

VI - Deliberações;

VII - Agenda livre, para serem levados ao conhecimento do Plenário ou serem debatidos, assuntos de interesse geral;

VIII - Encerramento da Reunião.

Art. 28 - Para dar início às reuniões do Conselho Estadual de Meio Ambiente-CONSEMA, será exigida a presença da maioria absoluta dos Conselheiros.

§ 1º - Não verificada, na primeira convocação, a presença mínima exigida, o Presidente aguardará 30 (trinta) minutos e fará a segunda convocação, momento em que, estando presente um terço dos conselheiros do Conselho Estadual de Meio Ambiente-Consema, abrirá a reunião.

§ 2º - Se persistir a falta de quórum quando promovida a segunda convocação, o Presidente do Conselho Estadual de Meio Ambiente-Consema declarará a impossibilidade de reunião naquela data e convocará outra reunião de acordo com o § 2º do art. 26.

Art. 29 - As deliberações serão tomadas por maioria simples, quando presente pelo menos a metade mais um dos Conselheiros.

§ 1º - A verificações de número, para efeito de abertura dos trabalhos e votação, se farão por contagem dos presentes, registrando-se cada verificação na lista de presença dos Conselheiros, assinada em Plenário.

§ 2º - No caso da Reunião Plenária se iniciar com menos da maioria absoluta, na hipótese do § 1º, do art. 28, a Reunião terá função informativa e de debate, sem caráter deliberativo, até que se atinja o quorum mencionado no caput do artigo 28.

Art. 30 - Abertos os trabalhos, será feita a leitura da Ata de reunião anterior, que o Presidente submeterá a discussão e posterior votação do Plenário para aprovação.

§ 1º - O Secretário, em seguida à leitura da Ata, dará ciência ao Plenário das comunicações e informações dos assuntos urgentes apresentados até o início dos trabalhos da Reunião.

§ 2º - O Plenário poderá dispensar a leitura da Ata da reunião anterior, contudo deverá apreciá-la e votá-la.

Art. 31 - O Conselheiro só poderá falar nos expressos termos deste Regimento:

I - Para apresentar proposições, requerimentos e comunicações;

II - Sobre a matéria em debate;

III - Sobre questões de ordem;

IV - Sobre questões de ordem geral.

SEÇÃO: II - DA ORDEM DO DIA

Art. 32 - A Ordem do Dia terá início imediatamente após a votação da ata da reunião anterior e constará da pauta.

§ 1º - A pauta das Sessões Ordinárias será organizada e distribuída com antecedência mínima de dez dias corridos.

§ 2º - O plenário do Conselho Estadual de Meio Ambiente-CONSEMA, por sua maioria simples, poderá inverter a ordem de discussão e votação das matérias constantes na pauta da Ordem do Dia, por solicitação de qualquer Conselheiro.

§ 3º - Caberá a Secretária Executiva relatar as matérias que deverão ser submetidas à discussão e votação em Plenário.

§ 4º - A discussão e/ou votação de matérias da Ordem do Dia poderá ser adiada por deliberação do Plenário, fixando o Presidente o prazo de adiamento.

§ 5º - A matéria constante na pauta que, não vier a ser discutida, será incluída automaticamente na pauta da reunião subsequente.

Art. 33 - Em caso de dúvida sobre a interpretação e aplicação deste Regimento, ou relacionada com discussão da matéria, será considerada Questão de Ordem.

Parágrafo Único - As Questões de Ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação do que se pretende elucidar.

Art. 34 - O Presidente decidirá as questões de Ordem e dirigirá discussão e votação, podendo, a bem da celeridade dos trabalhos, coordenar o número de intervenções facultadas aos Conselheiros, bem como as respectivas durações.

Parágrafo Único - Poderá qualquer Conselheiro requerer a votação da questão de ordem suscitada, caso discorde da decisão da Presidência.

Art. 35 - As deliberações relativas às matérias examinadas pelas Câmaras Técnicas, Comissões e Grupos de Trabalho obedecerão às seguintes etapas:

I - O Presidente do Conselho Estadual de Meio Ambiente-CONSEMA dará a palavra ao respectivo Relator, que apresentará relatórios e pareceres, devidamente aprovados pela respectiva Câmara Técnica, Comissão ou Grupo de Trabalho;

II - Concluída a leitura, a matéria será posta para discussão em Plenário;

III - Encerrada a discussão, a matéria será votada pelo Plenário.

Art. 36 - Se algum Conselheiro tiver dúvidas quanto ao resultado da votação proclamado, poderá imediatamente requerer verificação, independentemente da aprovação do Plenário.

Art. 37 - Aos Conselheiros previamente inscritos será garantido, por 5 (cinco) minutos no máximo, o uso da palavra para debater dos assuntos em pauta, podendo haver prorrogação a critério do Presidente.



§ 1º - Os Conselheiros não poderão ser interrompidos, inclusive por apartes, a não ser com sua autorização expressa.

§ 2º - Aparte, que deve ser breve, é a interferência concedida pelo orador para uma indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

Art. 38 - É facultado a qualquer Conselheiro, por um prazo de 15 (quinze) dias, vistas dos autos ou de outros documentos a serem apreciados, desde que autorizado pelo Plenário através de maioria absoluta.

§ 1º - O pedido de vistas interromperá automaticamente a discussão.

§ 2º - Se ao pedido de vistas houver impugnação justificável, o Plenário decidirá.

§ 3º - É facultada, a qualquer Conselheiro, vista de matéria ainda não votada pelo prazo de 30 (trinta) minutos, sem prejuízo do prosseguimento da sessão.

I - Quando se fizer necessário prazo maior para a análise adequada, a matéria será retirada de pauta e incluída na reunião seguinte.

II - Quando mais de um Conselheiro pedir vista de matéria, o prazo deverá ser utilizado conjuntamente pelos interessados.

Art. 39 - Esgotada a Ordem do Dia, o Presidente concederá a palavra aos Conselheiros ou demais presentes que a solicitarem para assuntos de interesse geral, podendo, a seu critério, limitar o prazo da duração das manifestações.

SEÇÃO: III - DAS ATAS

Art. 40 - De cada reunião do Conselho Estadual de Meio Ambiente-CONSEMA será lavrada a Ata que lida, discutida e aprovada na reunião subsequente, assinada pelo Secretário, pelo Presidente e pelos demais membros do Plenário ficará à disposição dos interessados, arquivada na Secretaria Executiva.

§ 1º - A Ata será lavrada, ainda que não haja reunião por falta de quórum.

§ 2º - Cópias da Ata serão enviadas aos Conselheiros até dez dias úteis antes da data fixada para próxima reunião.

Art. 41 - Nas Atas constarão:

I - Data, local e hora da reunião;

II - Nome dos Conselheiros presentes;

III - Justificativas dos Conselheiros ausentes;

IV - Sumário do expediente, relação de matéria lida, registro das proposições apresentadas e das comunicações transmitidas;

V - Resumo da matéria incluída na Ordem do Dia, com indicações dos Conselheiros que participaram dos debates e transcrição dos trechos expressamente solicitados para registro em Ata;

VI - Declaração de voto, se requerido;

VII - Deliberações do Plenário e,

VIII - Demais assuntos tratados na reunião.

SEÇÃO: IV - DAS PROPOSIÇÕES

Art. 42 - As proposições são matérias apresentadas, por escrito, à deliberação do Plenário, podendo constituir Parecer, Decisão, Resolução, Recomendação, Moção, Indicação ou Estudos e Pesquisas assim entendidas:

Parecer - É uma opinião fundamentada expressa pelos órgãos do Conselho Estadual de Meio Ambiente-CONSEMA, de Conselheiros, da Administração Pública, de pessoa física ou jurídica, relativa à matéria sob apreciação do Conselho Estadual de Meio Ambiente-CONSEMA ou do seu interesse.

Decisão - É a manifestação do Conselho Estadual de Meio Ambiente-CONSEMA aprovando ou recusando processos administrativos sobre matérias de natureza ambiental, submetidas à apreciação do Plenário.

Resolução - É a manifestação do Conselho Estadual de Meio Ambiente-CONSEMA sobre matéria de sua competência legal e no sentido de instrumentar a administração do Meio Ambiente.

Recomendação - Quando se tratar da manifestação acerca da implementação de Políticas e Programas Públicos com repercussão na área ambiental.

Moção - É a proposição em que é sugerida a manifestação do Conselho Estadual de Meio Ambiente-CONSEMA sobre determinado assunto, solicitando, aplaudindo ou protestando.

Indicação - É a proposição em que o Conselheiro sugere a manifestação do Plenário acerca de um determinado assunto, visando à elaboração de Resoluções e outros atos de iniciativa do Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA.

Estudos e Pesquisas - São trabalhos mais extensos que os anteriores, objetivando a deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente-CONSEMA, podendo assumir a forma de Resoluções ou Recomendações.

Art. 43 - As Resoluções, Moções, e Recomendações, deverão ser redigidas, concluindo, necessariamente, pelo texto que foi apreciado pelo Plenário.

Art. 44 - As Resoluções e Recomendações serão datadas e numeradas em grupos distintos, em coletâneas, ordenados e indexados pela Secretaria Executiva.

Parágrafo Único - As Resoluções serão assinadas pelo Presidente do Conselho Estadual de Meio Ambiente-CONSEMA, que as enviará à Secretaria Executiva para publicação no Diário Oficial do Estado no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis da deliberação.

SEÇÃO: V - DAS REUNIÕES DAS CÂMARAS TÉCNICAS, COMISSÕES E GRUPOS DE TRABALHO

Art. 45 - As Reuniões das Câmaras Técnicas, Comissões e Grupos de Trabalhos serão conduzidas pelos respectivos Presidentes.

Art. 46 - As matérias elaboradas pelas Câmaras Técnicas, Comissões e Grupos de Trabalho serão apresentadas pelos seus respectivos Relatores.

Art. 47 - As deliberações das Câmaras Técnicas, Comissões e Grupos de Trabalho serão tomadas pela maioria simples, estando presentes pelo menos a metade mais um de seus membros.

§1º - Os relatórios, pareceres e propostas decorrentes dos trabalhos das Câmaras Técnicas, Comissões e Grupos de Trabalho e devidamente aprovados, serão impressas em 02 (duas) vias, sendo a primeira, encaminhada a Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Meio Ambiente-CONSEMA, para posterior envio ao Plenário e a segunda, arquivada no próprio órgão.

§ 2º - As Atas das reuniões das Câmaras Técnicas, Comissões e Grupos de Trabalho serão assinados pelos seus membros e arquivadas juntamente com outros documentos pertinentes, na Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Meio Ambiente-CONSEMA.

CAPÍTULO: VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 48 - As funções de membro do Conselho Estadual de Meio Ambiente-CONSEMA são consideradas serviço público relevante e não são remuneradas.

Parágrafo Único - As despesas decorrentes do deslocamento de Conselheiros do Conselho Estadual de Meio Ambiente-CONSEMA para Reuniões Ordinárias ou Extraordinárias fora do domicílio sede do Conselho (São Luís/MA) serão custeadas pelo Órgão Ambiental, Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais - SEMA.

Art. 49 - As despesas de operação e manutenção do Conselho Estadual de Meio Ambiente-Consema serão cobertas pelas consignações definidas em instrumentos administrativos próprios.

§ 1º - Todas as despesas serão devidamente autorizadas pelo Presidente.

§ 2º - As despesas e os seus ressarcimentos atenderão às Normas do Serviço Público.

Art. 50 - Os membros do Conselho Estadual de Meio Ambiente-Consema, especificamente os do Segmento Sociedade Civil Organizada, quando no exercício de suas atribuições, farão jus ao custeio para deslocamento dentro e fora do território estadual, com fundamento no artigo 4º, § 1º, inciso IV, do Decreto Estadual nº 24.364, de julho de 2008, que regulamenta o artigo 64 da Lei nº 6.107/1994 - Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Maranhão, na Medida Provisória nº 112, de 20 de outubro de 2011 e na Lei Estadual nº 9.516/2011, ou a legislação que a suceder.

Art. 51 - O Regimento Interno do Conselho Estadual de Meio Ambiente-Consema poderá ser alterado por proposta de Conselheiro ou do Presidente, aprovado por maioria simples, em Sessão cuja pauta tenha expressamente previsto a votação da alteração.

Art. 52 - A Representação do Conselho Estadual de Meio Ambiente-Consema em eventos será feita pelo Presidente ou Conselheiro por ele indicado ou pelo Plenário.

Parágrafo Único - A indicação de Conselheiro para representar o Conselho Estadual de Meio Ambiente-CONSEMA será feita alternadamente, atendendo a rodízio.

Art. 53 - Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação do presente Regimento serão solucionados pelo Plenário.

Art. 54 - Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, revogadas as disposições em contrário.

SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

PORTARIA Nº 400, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CULTURA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1.º - Designar FRANCISCO DAS CHAGAS ARAÚJO CARNEIRO, matrícula nº1173590, Assessor Sênior, para proceder ao acompanhamento e fiscalização do Convênio nº 184/2015, celebrado entre a SECMA e o CENTRO DE FORMAÇÃO PARA A CIDADANIA AKONI, representada por sua Dirigente, Sra. MARIA JOSÉ PEREIRA SILVA, que tem por objeto a realização da atividade cultural "PROJETO MAIS CULTURA E TURISMO" (São Luís) conforme especificações contidas no Processo nº 194156/2015.

Art. 2º - A presente Portaria tem seus efeitos retroativos a 28.10.2015.

Dê-se ciência publique-se, e cumpra-se.

DIEGO GALDINO DE ARAÚJO
Secretário Adjunto da Cultura - SECMA

PORTARIA Nº 004, DE 05 DE JANEIRO DE 2016.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CULTURA DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art.1. SUSPENDER as férias regulamentares do servidor **THIAGO DE LIMA RAMOS ROSADO** matrícula nº. 24665359, Assessor Especial, desta Secretaria, concedida pelo Aviso de Férias nº. 291/2016, a partir de 1º de janeiro de 2016, devendo retornar ao gozo das mesmas em momento oportuno. Conforme Lei nº 6.107 /94, com base no artigo 112, por motivo superior interesse da administração.

Art. 2.º - Os efeitos da presente Portaria retroage a 1º.1.2016.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE.

DIEGO GALDINO DE ARAÚJO
Secretário de Estado da Cultura em exercício

PORTARIA Nº 005, DE 05 DE JANEIRO DE 2016.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CULTURA DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art.1. SUSPENDER as férias regulamentares da servidora **MARIA JUCENEUDA DE OLIVEIRA** matrícula nº. 1131622, exercendo o Cargo em Comissão de Supervisora de Finanças DANS-3, desta Secretaria, concedida pelo Aviso de Férias nº. 308/2016, a partir de 1º de janeiro de 2016, devendo retornar ao gozo das mesmas em momento oportuno. Conforme Lei nº 6.107 /94, com base no artigo 112, por motivo superior interesse da administração.

Art. 2.º - Esta Portaria deverá entrar em vigor a partir desta data.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE.

DIEGO GALDINO DE ARAÚJO
Secretário de Estado da Cultura em exercício

PORTARIA Nº 006, DE 15 DE JANEIRO DE 2016.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CULTURA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1.º - Designar os servidores **HELOISA HELENA VAS-CONCELOS DE AQUINO**, matrícula nº 2572121, Assessor I, **ALAIM JORGE VILHENA MOREIRA LIMA**, matrícula nº2477719, Chefe